



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230003 - BA(2025/0489515-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA HELENA DA SILVA ROCHA - BA070449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal que imputa ao agravante a prática de homicídio qualificados tentado e consumado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do *modus operandi* e da fuga do distrito da culpa, encontra-se devidamente motivada à luz do art. 312 do CPP, inclusive quanto à contemporaneidade e à suficiência da fundamentação para a manutenção da custódia.

3. Há, ainda, questões em discussão: (i) saber se, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante, seria possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, diretamente, alegações de erro na qualificadora de feminicídio e pedido de domiciliar, não examinadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *periculum libertatis* está demonstrado pela gravidade concreta do fato — atropelamento seguido de múltiplos golpes de faca, em via pública e na

presença de adolescente —, evidenciando acentuada periculosidade do agravante e a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

5. A fuga do distrito da culpa logo após o crime, a permanência do agravante em local incerto e não sabido por cerca de cinco meses e a posterior captura em outro estado constituem fundamento concreto para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelarem risco efetivo à aplicação da lei penal e à vinculação do acusado ao processo.

6. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*, bem como pela fuga do distrito da culpa.

7. A gravidade concreta da conduta, a periculosidade evidenciada e o histórico de fuga indicam que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

8. Os pedidos relativos à prisão domiciliar humanitária e à correção de suposto erro fático na qualificadora de feminicídio não foram analisados pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus*, o que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A matéria relativa ao excesso de prazo não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por homicídio qualificado mostra-se legítima quando lastreada em elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, associados a *modus operandi* e a fuga do distrito da culpa, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*, bem como pela fuga do distrito da culpa.

3. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, como alegações de erro na qualificadora e pedido de prisão domiciliar, não podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Matéria não tratada na decisão impugnada configura inovação recursal e impede sua análise em sede de agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 318, II e VI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 926.517/CE, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 837.630/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2023, DJe 21.12.2023; STJ, AgRg no RHC 181.287/ES, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 782.478/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 581.871/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04.08.2020, DJe 13.08.2020; STJ, HC 1.021.386/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, AgRg no RHC 224.193/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230003 - BA(2025/0489515-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA HELENA DA SILVA ROCHA - BA070449
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal que imputa ao agravante a prática de homicídio qualificados tentado e consumado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do *modus operandi* e da fuga do distrito da culpa, encontra-se devidamente motivada à luz do art. 312 do CPP, inclusive quanto à contemporaneidade e à suficiência da fundamentação para a manutenção da custódia.

3. Há, ainda, questões em discussão: (i) saber se, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante, seria possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, diretamente, alegações de erro na qualificadora de feminicídio e pedido de domiciliar, não examinadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *periculum libertatis* está demonstrado pela gravidade concreta do fato — atropelamento seguido de múltiplos golpes de faca, em via pública e na presença de adolescente —, evidenciando acentuada periculosidade do agravante e a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

5. A fuga do distrito da culpa logo após o crime, a permanência do agravante em local incerto e não sabido por cerca de cinco meses e a posterior captura em outro estado constituem fundamento concreto para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelarem risco efetivo à aplicação da lei penal e à vinculação do acusado ao processo.

6. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*, bem como pela fuga do distrito da culpa.

7. A gravidade concreta da conduta, a periculosidade evidenciada e o histórico de fuga indicam que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

8. Os pedidos relativos à prisão domiciliar humanitária e à correção de suposto erro fático na qualificadora de feminicídio não foram analisados pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus*, o que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A matéria relativa ao excesso de prazo não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por homicídio qualificado mostra-se legítima quando lastreada em elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, associados a *modus operandi* e a fuga do distrito da culpa, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*, bem como pela fuga do distrito da culpa.

3. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, como alegações de erro na qualificadora e pedido de prisão domiciliar, não podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Matéria não tratada na decisão impugnada configura inovação recursal e impede sua análise em sede de agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 318, II e VI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 926.517/CE, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 837.630/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2023, DJe 21.12.2023; STJ, AgRg no RHC 181.287/ES, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 782.478/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 581.871/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04.08.2020, DJe 13.08.2020; STJ, HC 1.021.386/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, AgRg no RHC 224.193/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO BATISTA DA SILVA** contra a decisão de fls. 374-386 (e-STJ), que conheceu parcialmente o recurso em *habeas corpus* e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O agravante alega, em síntese, a necessidade de superação da supressão de instância por flagrante ilegalidade, com necessidade de apreciação do mérito das teses defensivas em agravo regimental, para assegurar controle de legalidade da prisão e tutela de direitos fundamentais.

Aponta erro fático manifesto na qualificação do crime, tendo em vista a inexistência de feminicídio por ausência de motivação de gênero ou de contexto de violência doméstica, com registro de dúvida do Ministério Público sobre o vínculo afetivo, sustentando que a capitulação indevida distorce a gravidade concreta e deve ser corrigida.

Ressalta suas qualidades pessoais, como réu primário, ocupação lícita e residência fixa.

Pontua a existência de excesso de prazo, visto que se encontra segregado desde 16/9/2025, por “período excessivo de 5 meses e 19 dias” sem fatos novos e contemporâneos que justifiquem a medida excepcional.

Plieteia a concessão de prisão domiciliar humanitária, visto que possui doenças graves (insuficiência cardíaca e renal, hipertensão, angina), além de responsabilidade por netos menores (6 e 8 anos) e mãe idosa com câncer de mama, invocando o art. 318, II e VI, do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

“[...] No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.

Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constatado que a materialidade do crime e indícios da autoria, estão demonstrados, neste momento, pelos termos de declarações das testemunhas, laudo de exame de necrópsia e demais documentos constantes dos autos do Inquérito Policial de nº 8003702-84.2025.8.05.0110. Eis, pois, o *fumus commissi delicti*.

Os termos de depoimentos das testemunhas presentes no local do fato evidenciam que o representado é o suposto autor do homicídio e tentativa de homicídio investigados.

À evidência, conforme restou apurado no curso das investigações, o representado é ex-sogro da vítima fatal, [...] e, após uma discussão, arremessou seu veículo contra as vítimas, atingindo-as. Em seguida, munido de uma arma branca, tipo faca, desferiu diversos golpes contra ambas, ocasionando a morte imediata de [...] no local dos fatos. Já a segunda vítima, o adolescente J. G. A. S., de 13 (treze) anos de idade, foi socorrida pelo SAMU ao Hospital Regional de Irecê.

De acordo com as informações colhidas, o desentendimento entre o autor e sua ex-nora teria como motivação o fato de o investigado atribuir à vítima [...] a responsabilidade pela inserção de seu filho – ex-companheiro da ofendida – no

mundo do crime, circunstância que, segundo o autor, culminou na morte do referido filho há alguns anos.

Ademais, após a prática delitiva, o representado evadiu-se do local. Destaco que o evento criminoso foi registrado por câmeras de segurança, cujas imagens encontram-se devidamente juntadas aos autos do Inquérito Policial. Ademais, o reconhecimento do autor foi realizado de forma certa e indubitável, inclusive por testemunhas presenciais, tendo o crime ocorrido em via pública, fato que ampliou sua repercussão social e midiática.

Neste contexto, não há dúvidas de que também está presente o *periculum libertatis*, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo *modus operandi* do agente, bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como por conveniência da instrução criminal.

De se consignar que o crime, até mesmo pelo modo como foi cometido, em plena via pública, na presença e também contra adolescente, causou enorme repercussão social. Com efeito, a liberdade do representado, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Reprise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade do agente, recomendando a segregação antecipada para a garantia da ordem pública.

Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do representado revela-se imperiosa por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal.

[...]

Os crimes supostamente praticados pelo agente são de espécie gravíssima. Também se presencia o requisito normativo do art. 313, I do CPP, isto é, que seja superior a 4 anos a cominação de pena ao(s) delito(s) imputado(s) ao flagrantado.

Por outro lado, a decretação da preventiva faz-se necessária, ainda, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da Lei penal.

Com efeito, uma das hipóteses previstas em lei à decretação da prisão preventiva é para assegurar a aplicação da lei penal e o andamento da instrução criminal, a fim de que o Estado possa exercer o seu direito de punir, aplicando a sanção àquele que violou a norma penal incriminadora.

[...]

Assim sendo, considerando que o representado evadiu-se do local dos fatos e somente foi localizado em 17 de setembro de 2025, no Estado de São Paulo, em razão do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido por este Juízo, evidencia-se sua intenção deliberada de furtar-se à aplicação da lei penal.

Diante desse contexto, e tendo em vista o comportamento evasivo do investigado, bem como a gravidade concreta dos crimes imputados, impõe-se a decretação da prisão preventiva, como medida necessária para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com fundamento nos arts. 312 e 313, do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de [...] qualificado nos autos.” (e-STJ, fls. 21-22).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

“[...] Ao contrário do que alega o Impetrante, as decisões pelas quais foi decretada e mantida a prisão preventiva do Paciente apresentam fundamentos concretos e idôneos, aptos a demonstrar não apenas os pressupostos da medida - prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) - como também a presença do requisito processual autorizador da garantia da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do CPP.

Ao elaborar as suas razões de decidir, o Juízo Impetrado, de modo atento à presença dos pressupostos da prisão cautelar, ressaltou a existência de prova da materialidade delitiva, por meio dos Laudos Periciais, e dos indícios de autoria, colhidos dos depoimentos testemunhais e das imagens de câmeras de segurança, que registraram a dinâmica dos fatos.

No tocante ao *periculum libertatis*, a Autoridade Impetrada o fundamentou de maneira sólida, com alicerce na necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, em razão do *modus operandi* e comportamento processual do Paciente, que, após a suposta prática dos delitos, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido por mais de cinco meses, o que demonstrou seu inequívoco intuito de se furtar à responsabilidade penal.

[...]

A fundamentação supra, escorada em elemento concreto dos autos, é perfeitamente idônea para justificar a segregação cautelar. Importa ressaltar que o Paciente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado (feminicídio) e tentativa de homicídio qualificado contra um adolescente, delitos que supostamente foram executados com violência, mediante o uso de arma branca (faca) e atropelamento. Esse *modus operandi*, a priori, empregado na prática do crime, evidencia a acentuada periculosidade do Paciente e sinaliza para a imprescindibilidade da constrição da liberdade a partir da ingerência do Estado, por meio da adoção da prisão preventiva, para o fim de acautelamento da ordem pública.

Ademais, na hipótese em análise, a fuga do distrito da culpa, por si só, demonstra a intenção de frustrar a persecução penal pelo Estado e constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou em ilegalidade. A justificação da evasão por alegado temor de represália, embora possa ser apresentada pela defesa no campo da autodefesa, não tem o condão de neutralizar o dado objetivo da submissão do Paciente à jurisdição, que resta fragilizada pela sua fuga prolongada.” (e-STJ, fls. 283-286).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do delito e na fuga do acusado.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, trata-se de delito envolvendo atropelamento seguido de múltiplos golpes de faca, em via pública. Além disso, houve evasão do

distrito da culpa após o crime, permanência como foragido por aproximadamente cinco meses e captura em outro estado da Federação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA MORTA POR GOLPES DE FACA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO VERIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência dos requisitos para sua manutenção. **A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, gravidade da conduta e periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime, em que o paciente matou a vítima, com golpe de faca, após uma discussão após a qual, em tese, o paciente teria ido à sua residência, armado-se e retornado ao encontro daquela.**

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não assuma natureza de antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos.

4. A manutenção da prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

5. Ademais, inquestionável a periculosidade do indivíduo, considerando o modo como o homicídio foi cometido, com golpes de faca após uma discussão. Aparentemente, ele teria ido até sua casa para se armar e, em seguida, retornado para encontrar a vítima e consumir o homicídio.

6. A anulação da sessão plenária não implica, por si só, a revogação da prisão preventiva, se persistirem os motivos que a ensejaram.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.”

(HC n. 926.517/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE FORAGIDO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Além do mais, o recorrente empreendeu fuga após escoado o prazo da prisão temporária, permanecendo foragido por mais de seis anos. É de se ressaltar, conforme informações do Juízo de origem, que ele foi preso temporariamente no ano de 2007 e depois empreendeu fuga; a denúncia foi ofertada em 2014; ele foi citado por edital após infrutíferas tentativas de citação; a prisão preventiva foi decretada em 14/10/2016; e o mandado de prisão foi cumprido apenas em 7/2/2023. Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes 7. Com relação à contemporaneidade, tem-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe15/3/2019). Ainda que assim não fosse, como já destacado pelo colegiado de origem, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022) 8. Quanto à alegação de nulidade dos atos posteriores ao recebimento da denúncia, diante da apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública, depreende-se das informações prestadas pela origem que o advogado constituído, apesar de intimado, manteve-se inerte e, em seguida, requereu a retirada de seu nome da capa dos autos, de sorte que a Defensoria

foi intimada para representar o acusado. Tal o contexto, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, em cerceamento de defesa, nem tampouco em nulidade dos atos processuais realizados após recebimento da denúncia.

9. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 837.630/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ESPECIAL DESVALOR DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE FORAGIDO POR MAIS DE 11 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os fundamentos da custódia cautelar revestem-se de idoneidade, pois foi apontada não só a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito "cometido mediante grave violência a pessoa, de forma brutal", bem como o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois o agravante permaneceu foragido "por mais de onze anos".

2. Vale ressaltar que "Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Recorrente.

Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2021)". (AgRg no HC n. 818.962/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) 3 . Agravo regimental improvido.”

(AgRg no RHC n. 181.287/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifou-se).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Com relação à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, a tese defensiva não prospera.

A condição de foragido do Paciente por um longo período (cinco meses) renova e, sobretudo, atualiza a necessidade da custódia. O risco à aplicação da lei penal se manteve presente e atual durante todo o tempo em que o réu se esquivou deliberadamente da persecução estatal, cessando apenas com a sua captura. Portanto, a decretação da prisão, mesmo meses após o fato, revela-se contemporânea ao risco que visa coibir.

[...]

A partir desse cenário de fuga deliberada e posterior captura em outro estado da federação, resta evidente que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, afiguram-se, na hipótese, insuficientes e inadequadas. O Paciente demonstrou seu intento de frustrar a atuação da justiça, não havendo qualquer garantia de que, uma vez em liberdade, agiria de modo diverso e permaneceria vinculado às obrigações processuais.” (e-STJ, fls. 286-288).

Na espécie, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*, bem como pela fuga do distrito da culpa após o delito.

Sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE REQUISITOS AUORIZADORES DA CUSTÓDIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegações de ausência de fundamentação do decreto prisional, de ausência de indícios suficientes de autoria e de requisitos autorizadores da custódia não foram apreciados pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. Na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, diante da gravidade concreta da conduta, prática, em tese do crime de homicídio triplamente qualificado para assegurar outro delito, tráfico de entorpecentes, além de o acusado ter permanecido foragido por quase um ano até o cumprimento do mandado de prisão.

3. Condições subjetivas favoráveis do agravante não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC n. 782.478/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n.º 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n.º 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

4. Acerca da contemporaneidade da medida extrema, como bem destacado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do HC n.º 661.801/SP, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão

preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC n.º 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC n.º 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021)

5. No caso, consta dos autos que o recorrente é integrante de facção criminosa e, na função de possível executor de desafetos, praticou homicídio relacionado a conflitos decorrentes do tráfico de drogas.

6. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do CPP, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019.

(AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO RECONHECIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra falta de contemporaneidade da prisão pois, apesar de decretada em 4/7/2017, o mandado não foi cumprido à época dado que o agravante permaneceu foragido, sendo efetivada apenas em 26/10/2019. Assim, o fundamento da fuga do distrito da culpa é considerado recente até a sua prisão.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 581.871/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020, grifou-se).

No tocante ao pleito de domiciliar e à alegação de erro fático atinente à qualificadora de feminicídio, observa-se que o Tribunal de origem não analisou as questões, no julgamento do *writ* originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

4. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.”

(HC n. 1.021.386/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifou-se).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. "OPERAÇÃO COLAPSO". ALEGAÇÃO DE ERRO NA CITAÇÃO DE RÉU PRESO POR CARTA PRECATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA COM 49 RÉUS, PLURALIDADE DE DILIGÊNCIAS E MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL INTENSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

3. As alegações de ausência de fundamentação da custódia e de suficiência de medidas cautelares diversas não foram examinadas no acórdão recorrido, por se tratar de reiteração de pedidos já apreciados em impetrações anteriores, circunstância que impede a apreciação das teses Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido, com recomendação.”

(AgRg no RHC n. 224.193/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, a ausência de apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias impede qualquer manifestação deste Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Precedentes.

2. Mantém-se a decisão singular pela qual se indeferiu liminarmente o habeas corpus.

3. Em que pese a prescrição seja matéria de ordem pública, na hipótese, não é possível o seu reconhecimento, porquanto ausentes nos autos elementos suficientes a atestar eventuais marcos interruptivos.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 767.497/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, grifou-se).

Por fim, quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a matéria não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Os pedidos não formulados na inicial do habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão agravada não são passíveis de conhecimento em razão da indevida inovação recursal.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 631.038/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.003 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0489515-5

Número de Origem:

80061546720258050110 80631234420258050000

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : SANDRA HELENA DA SILVA ROCHA - BA070449

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : SANDRA HELENA DA SILVA ROCHA - BA070449

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de maio de 2026